

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851265 - SC (2019/0357476-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : COSME ALVES CORREA

**ADVOGADOS : LUCIANE LILIAN DAL'SANTO - SC030369
KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS -
SC038491**

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) -
SC031041
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN - SC046664**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. ALEGADA ABUSIVIDADE E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.265 - SC (2019/0357476-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COSME ALVES CORREA
ADVOGADOS : LUCIANE LILIAN DAL'SANTO - SC030369
KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - SC031041
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN - SC046664

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por COSME ALVES CORREA em face da decisão deste relator de fls. 377-380, que não conheceu do seu recurso especial com base na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 383-416), a parte agravante alega que a decisão monocrática agravada avançou sobre a competência do STJ ao inadmitir o recurso, uma vez que a verificação do argumento em torno da violação à Lei Federal e à análise da necessidade de reexame de provas é de competência do STJ e não da Corte local. Aduz que não pretende discussão nos autos de cláusulas contratuais e que não há necessidade de reexame de provas. Afirma ser incontroverso nos autos que não houve a cientificação do segurado. Reitera as teses de mérito do recurso especial. Aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 14, 39, 46, 47, 51, IV, e §1º, 54 do CDC, 166, 757, 760, 769 e 801 do Código Civil, e 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 418-423.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.265 - SC (2019/0357476-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COSME ALVES CORREA
ADVOGADOS : LUCIANE LILIAN DAL'SANTO - SC030369
KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SC031041
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN - SC046664

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. ALEGADA ABUSIVIDADE E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, observa-se que a decisão ora agravada é de relator de Ministro do STJ e não da Corte local, não havendo que falar em usurpação de competência do STJ pela Corte local na decisão agravada.

3. Cumpre destacar ainda que, no recurso especial interposto foram mencionados apenas os arts. 757 do Código Civil, 3º, 6º, 14, 47 e 54, §4º, do CDC e dissídio jurisprudencial com base apenas em um acórdão paradigma do TJRJ. Dessa forma, as alegações relativas aos arts. 2º, 4º, 39, 46, 51, IV, e §1º, do CDC, 166, 760, 769 e 801 do Código Civil, e 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 e aos novos acórdãos paradigmas do STJ realizadas apenas posteriormente constitui inovação recursal inadmissível.

A propósito, *"incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal"* (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 127.516/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015.

4. No mais, cinge-se a controvérsia recursal sobre a insurgência da parte recorrente ora agravante contra a aplicação das cláusulas limitativas do seguro, arguindo a nulidade delas e o descumprimento da seguradora agravada de seu dever de informação ao consumidor.

Lado outro, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, concluiu pela ausência de abusividade das cláusulas contratuais e pelo cumprimento do dever de informação pela seguradora, tendo o acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 309-312):

"Sobre a cláusula em referência, importante anotar que a estipulação de regras que estabeleçam parametrização entre a indenização por invalidez parcial e o grau de incapacidade apurado pela prova técnica não caracteriza, per se, ilegalidade ou abusividade, conforme a interpretação sufragada por este Tribunal de Justiça: Apelação Cível n. 2015.023144-3, de Joinville, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 2.7.2015; Apelação Cível n. 2015.003001-6, de Laguna, rel. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 14.7.2015; e Apelação Cível n. 2013.041112-4, de Chapecó, rel. Des. Rubens Schulz, j. 10.11.2014. Ademais, não convence o argumento de violação ao dever de informação, à luz do Código de Defesa do Consumidor, até porque se sabe que em casos tais a estipulante assume a postura de gestora do contrato ou mandatária, de sorte

que sendo comunicada dos lances da contratualidade, assim também das condições gerais e especiais da apólice, deverá dar ciência desses pormenores aos componentes do grupo segurado, conforme dispõe as normas que regulamentam o tema, principalmente o art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 3º, III, da Resolução-CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) n. 107/04.

[...]

Portanto, inviável, também por este viés, a pretensão de afastar a incidência das regras atinentes à proporcionalidade entre o grau de incapacidade e o patamar da indenização securitária, circunstância que, ao fim e ao cabo, significa prestigiar o princípio da isonomia substancial, uma vez que viabiliza tratar desigualmente segurados em situações evidentemente distintas.

De outra parte, vale novamente destacar que tais estipulações não se mostram abusivas, pois decorrem da liberdade de contratar, inerente ao sistema pátrio, já que insofismavelmente a estipulante não contratou com a companhia seguradora e assim não ofereceu aos seus funcionários a cobertura com o valor segurado integral pretendida pela demandante - em contrapartida também não descontou de seus contracheques prêmios proporcionalmente acrescidos -, lembrando-se ser essa espécie de contratação, na sua essência, eminentemente civil e não de caráter previdenciário.

Assim, obviamente que, não estando a segurada-demandante totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades, conforme descrito no laudo pericial, não faz jus à indenização integral perseguida, nos termos do pacto firmado entre a seguradora e a estipulante, uma vez que não se há falar em interpretação favorável ao consumidor (CDC, art. 47) quando não há qualquer margem para dúvida razoável no que tange à incidência da regra de proporcionalidade entre a perda parcial da capacidade e o valor da reparação.

[...]

Nessa toada, merece guarida a tese sustentada pela seguradora no sentido de que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez apresentado pelo demandante."

Desse modo, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO INDICADA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3.Acolher as teses de falha no dever de informação e abusividade do reajuste

das mensalidades, inevitável seria a revisão do conteúdo fático-probatório, bem como da relação contratual, inerentes à presente hipótese, o que é vedado em sede especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1201808/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA. MORTE NATURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que o contrato do seguro de vida em discussão tinha cláusula limitadora da concessão do prêmio em caso de falecimento do segurado durante o período de carência. Também há reconhecimento no sentido de que essa previsão contratual havia sido escrita de forma clara e expressa, atendendo-se ao direito de informação do consumidor, ou seja, o segurado. Nesse contexto, firmou a ausência de elementos aptos a ocasionar a nulidade da cláusula. Essas ponderações foram feitas com base em fatos e provas, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

2. A discussão a respeito da ciência da cláusula limitativa da cobertura pelo seu genitor, o segurado, não foi objeto de apreciação na segunda instância, carecendo do devido prequestionamento. No ponto, a ausência de observância do dever de informação do segurado não foi debatida no acórdão pelo Tribunal estadual, o qual asseverou, nos embargos de declaração, que a tese constituiria inovação recursal. Logo, aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1395301/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.851.265 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0357476-7

Número de Origem:

0009977022012824001850000 9977022012824001850000 00099770220128240018 018120099770

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSME ALVES CORREA

ADVOGADOS : LUCIANE LILIAN DAL'SANTO - SC030369

KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - SC031041

THAIS DE CASSIA RUMSTAIN - SC046664

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSME ALVES CORREA

ADVOGADOS : LUCIANE LILIAN DAL'SANTO - SC030369

KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - SC031041

THAIS DE CASSIA RUMSTAIN - SC046664

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020